



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

OFÍCIO N.º 554/2025/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 09 de outubro de 2025.

Aos Ilustríssimos Senhores Vereadores

MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025 do Poder Executivo.

Senhores Vereadores,

Cumprimento Vossas Senhorias e, na oportunidade, informo que a Secretaria Estadual do Governo (SEG) e Subsecretaria de Estado de Políticas sobre Drogas (SESD), encaminhou a esta Casa de Leis proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal sobre Drogas.

Considerando que tramita nesta Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 033/2025 que tem por objeto a criação do Conselho Municipal sobre Drogas neste Município de Alfredo Chaves (COMAD), entretanto, não dispõe sobre a Política Municipal sobre Drogas e o Fundo Municipal sobre Drogas, itens necessários para que o Município possa ser contemplado com eventuais repasses do Governo do Estado que podem chegar até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Por esta razão, encaminhamos às Comissões Permanentes desta Câmara Municipal, para conhecimento e providências que julgar cabíveis, o e-mail recebido do Governo do Estado, a minuta de Projeto de Lei e Checklist para convênios com repasse de recursos do Governo Estadual.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSIMAR PIUMBINI

Presidente da Câmara Municipal

Rua Cais Costa Pinto, n.º 62, Bairro Geovani Breda, Alfredo Chaves, ES – CEP: 29.240-000



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003000370038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assunto:

Recebimento de propostas para o Programa "Apoio a implementação de conselhos municipais sobre Drogas"

De

Subsecretaria de Estado de Políticas sobre Drogas (SESD)
<sesd@seg.es.gov.br>

Para:

<ouvidoria@camaraalfredochaves.es.gov.br>,
<ecretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br>

Data

10/09/2025 15:04



- assinatura SESD.PNG (~43 KB)
- OFÍCIO_116_ALFREDO_CHAVES ASSINADO.pdf (~310 KB)
- Proposta de Projeto Lei para criação do COMAD 2025.docx (~29 KB)
- Anexo para e-mails I - Lista de Checagem - Convênios com repasse de recursos - Lei 14133 (7).docx (~45 KB)

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal,

No intuito de contribuir para o fortalecimento das políticas municipais sobre drogas, a Subsecretaria de Políticas sobre Drogas (SESD), vinculada à Secretaria de Estado do Governo (SEG) **informa que no mês de setembro do corrente ano será reaberto o período de recebimento de propostas para o Programa "Apoio a implementação de conselhos municipais sobre Drogas"** que pretende realizar convênios entre o Estado do Espírito Santo e mais 10 (dez) municípios escolhidos a partir de critérios pré-definidos, visando a criação e/ou implantação de conselhos municipais de políticas sobre drogas e o fortalecimento de programas municipais de tratamento em álcool e outras drogas.

Destarte, segue ofício com demais informações e anexos de apoio na elaboração de possível proposta municipal.

Atenciosamente,

Subsecretaria de Estado de
Políticas sobre Drogas - SESD

sesd@seg.es.gov.br
(27) 3636-6217
www.seg.es.gov.br

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Governo



Subsecretaria de Estado de
Políticas sobre Drogas - SESD

sesd@seg.es.gov.br
(27) 3636-6217
www.seg.es.gov.br

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Governo



assinatura SESD.PNG
~43 KB



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003000370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Proposta de Projeto Lei para criação do COMAD

Projeto de Lei nº, de 2025.

Dispõe sobre o Conselho Municipal sobre Drogas, cria o Fundo Municipal sobre Drogas, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE DROGAS

Seção I Da definição

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal sobre Drogas, o Conselho Municipal de Drogas e o Fundo Municipal sobre Drogas.

Parágrafo único. A Política Municipal Sobre Drogas constitui o conjunto de princípios e diretrizes da temática das drogas, no âmbito do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.
- II. droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;
- III. drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ;

Seção I Dos princípios e diretrizes

Art. 3º Constituem princípios da Política Municipal sobre Drogas:

- I - O respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;



- II - O respeito à diversidade e às particularidades sociais, culturais e comportamentais dos diferentes grupos sociais;
- III - O tratamento igualitário e o combate a toda forma de estigmatização social e preconceito, reconhecendo que a discriminação produz e agrava a vulnerabilidade e a exclusão social;
- IV - A adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso abusivo, atenção e reinserção social, e;
- V - A promoção da responsabilidade compartilhada entre poder público e sociedade civil, reconhecendo a importância da participação social na prevenção do uso abusivo de drogas.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal sobre Drogas:

- I - Contribuir para a inclusão social do cidadão, visando torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para uso abusivo e outros comportamentos correlacionados;
- II - Promover a educação e a socialização do conhecimento sobre drogas no Município, com especial ênfase da educação básica e na atenção básica em saúde;
- III - Promover a integração transversal entre as políticas sociais, com prevenção do uso abusivo, atenção integral e reinserção social dependentes de drogas;
- IV - Promover programas de auxílio psicossocial e orientação às famílias dos usuários que fazem uso abusivo ou são dependentes de substâncias psicoativas garantindo a saúde integral da população;
- V - Desenvolver política de atendimento em saúde para a população dependente ou que faz uso abusivo de substância psicoativa;
- VI - Assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de prevenção ao uso abusivo de drogas;
- VII - Adotar estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;
- VIII - Promover a articulação com os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, entidades e demais instituições da sociedade civil, visando à cooperação mútua nas atividades;
- IX - Realizar capacitação continuada aos atores sociais sobre prevenção do uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS PUBLICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Da definição

Art. 5º Fica instituído o Conselho Municipal sobre Drogas - COMAD de ...**(nome do município)**..., que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.



§ 1º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, de que trata o Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

Art.6º São objetivos do COMAD:

- I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;
- II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e
- III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, e a Subsecretaria de Estado de Políticas sobre Drogas, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Seção II **Das atribuições**

Art. 7º São atribuições do COMAD:

- I - Deliberar acerca da Política Municipal Sobre Drogas, promovendo eventuais aperfeiçoamentos e modificações, por meio de encaminhamentos fundamentados;
- II - Fiscalizar e acompanhar a execução das ações relativas à Política Municipal Sobre Drogas, em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD e com o Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas - SISESD, considerando os eixos, da saúde, da assistência, da prevenção ao uso abusivo e da integração socioeconômica;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados às ações voltadas à temática das drogas;
- IV - Promover a integração entre as diversas iniciativas públicas e privadas sobre drogas;



V - Estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Federal, Estadual e Municipal de Segurança Pública, Justiça, Direitos Humanos, Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Esporte, Juventude, Igualdade Racial, Políticas para as Mulheres e Desenvolvimento Econômico, além de instituições acadêmico-científicas de estudo e pesquisa, a fim de facilitar o apoio à Política Pública Municipal sobre Drogas;

VI - Desenvolver apoio técnico no sentido de orientar e qualificar os serviços prestados pelas instituições que integram a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e afins, sem prejuízo de eventual monitoramento;

VII - Estimular e apoiar estudos, pesquisas, diagnósticos e educação permanente, alinhados às temáticas que compõem a Política Pública Municipal Sobre Drogas;

VIII - Incentivar campanhas e projetos alinhados às temáticas propostas na Política Pública Municipal Sobre Drogas, monitorando sua eficiência;

IX - Sugerir planos de atuação, exercer orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas como tratamento e prevenção ao uso abusivo de drogas e de substâncias que determinem dependência;

X - Elaborar, aprovar e divulgar seu Regimento Interno, com o objetivo de orientar o seu funcionamento e realizar alterações quando necessário;

XI - Orientar e fiscalizar as entidades públicas e privadas e as organizações sem fins lucrativos no município que atuem em políticas sobre Drogas, bem como os serviços, programas e projetos;

XII - Acompanhar as atividades das entidades públicas, privadas e as organizações sem fins lucrativos atuantes no município, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos populares organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município, dispostas a cooperar com as políticas públicas do município, incluindo ações de natureza preventiva;

XIII - Participar da construção do Plano Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e fiscalizar a sua execução.

Seção III

Da composição

Art. 8º O COMAD será integrado por 14 (quatorze) membros e seus respectivos suplentes, observada a seguinte representatividade:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Educação;
- b) Secretaria de Saúde;
- c) Secretaria de Assistência e Ação Social, ou equivalente;
- d) Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, ou equivalente;

II – 04 (quatro) representantes de entidades ou de instituições que já atuam na área de prevenção, tratamento e reinserção social;



III – 01 (um) representante da
Polícia Militar; IV – 01 (um)
representante da Polícia
Civil.

V – 02 (dois) representantes dos seguintes conselhos:

- a) 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança;

VI – 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada (igrejas, Organizações Não Governamentais, universidades, as lideranças do setor privado, PROERD, entre outras).

§ 1º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução.

§ 2º O Presidente e o Secretário-Executivo do COMAD serão escolhidos pelo Plenário, por votação direta e aberta.

Seção IV Da estrutura

Art. 9º O COMAD fica assim organizado:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Secretaria Executiva; e
- IV. Comitê REMAD.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º O COMAD, deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais sobre Drogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 11 As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.



Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 12 O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – COESAD e Subsecretaria de Estado de Políticas sobre Drogas, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas.

Art. 13 O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL SOBRE DROGAS

Art. 14 Fica instituído o Fundo Municipal sobre Drogas do Município de xxxxxxxxxxxx, cujos recursos deverão ser destinados à consecução da Política Municipal sobre Drogas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros vinculados ao Fundo serão geridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social (sugestão), ou aquele a que for vinculado o Conselho Municipal de Drogas.

Art. 15 Constituirão recursos do Fundo Municipal sobre Drogas:

- I - A dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II – Convênios, parcerias, doações, transferências e termos de cooperação.
- III – recursos advindos de apreensões da guarda municipal com ligações diretas ao tráfico de drogas, desde que autorizado pelo Poder Judiciário e assim destinado por ordem do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- VII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 16 O Poder Executivo poderá firmar convênios e acordos de cooperação com a União, o Estado, o Ministério Público, o Poder Judiciário, Defensoria Pública, Câmara Municipal e outros órgãos e entidades, a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 17 Os recursos do FMD serão destinados:

- I – Aos programas e projetos de educação e prevenção ao uso abusivo e promoção da saúde com vistas ao cuidado e tratamento de dependência de substâncias psicoativas e aos programas de reinserção social;
- II – Aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições atreladas ao seu gerenciamento.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O COMAD deverá elaborar o Plano Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, observando o que dispõe a Política Municipal sobre Drogas.

Art. 17 Fica a cargo da Secretaria a que estiver vinculado o COMAD a contratação de pessoal necessário para o seu funcionamento, sendo sua responsabilidade providenciar espaço físico, equipamentos e suporte técnico.

Art. 18 Fica o executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO ÚNICO-LISTA DE CHECAGEM

Lista de diligências preliminares à celebração de convênios por meio dos quais o Estado efetua transferência voluntária de recursos financeiros, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto nº 2.737-R, de 19 de abril de 2011.

DILIGÊNCIAS COMUNS A TODOS OS CONVÊNIOS (Aplicam-se a todos os convênios em que o Estado repassa recursos financeiros)		
DILIGÊNCIA (Preferencialmente, nessa ordem de execução)	LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO Indicar a(s) página(s)	SITUAÇÃO ¹
Solicitação de recurso financeiro a ser apresentada pelo Beneficiário, contendo justificativa do interesse comum com o Estado.		
Proposta de PLANO DE TRABALHO encaminhado no SIGA, em conformidade com o programa e com as diretrizes disponíveis no sistema, nos termos do Art. 12 do Decreto 2.737-R/2011, contendo no mínimo: I - Demonstração dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos diretos do programa estadual e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados; II - Descrição das metas a serem atingidas; III - Definição das etapas ou fases da execução; IV - Cronograma físico de execução do objeto e cronograma de desembolso; V - Plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso, demonstrando a compatibilidade do objeto com os preços de mercado; VI - Informações relativas à capacidade e disponibilidade técnica e gerencial do proponente para a execução do objeto. <i>Obs: O plano de trabalho (notadamente no que tange ao plano de aplicação, cronograma de execução e de desembolso) não pode contemplar feito retroativo ao convênio. – Art. 33º, inciso V – do Decreto 2.737-R/2011.</i>		

¹Indicar: “SIM”, se a diligência for cumprida; “NÃO”, se a diligência ainda não for cumprida; “INAPLICÁVEL”, se a diligência não se aplicar ao caso concreto. Quando indicada a rubrica “NÃO”, deverão ser ofertadas as justificativas para o não cumprimento, sem prejuízo para o seu saneamento após a oitiva da PGE, mas antes da celebração do convênio.



Declaração expressa do proponente de que os requisitos para a celebração estabelecidos pelo Decreto (Decreto 2.737-R/2011) foram rigorosamente atendidos e que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida, quando exigida, estão devidamente assegurados.		
Pesquisa prévia de mercado - Apresentação de lastro probatório quanto aos valores demandados pelo Beneficiário (mediante a adoção de qualquer meio que possibilite a efetiva constatação do preço real de mercado. Ex: orçamentos comerciais, registro de preços em vigor, contratos análogos, internet etc.)		
Estudo técnico preliminar, sendo o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público e envolve a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados nos casos de conclusão da viabilidade da contratação, conforme inciso XX do art. 6º e inciso I do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.		
Análise técnica ou técnica econômica, a ser elaborada pelo órgão concedente, acerca do projeto apresentado pelo beneficiário e repasse, contendo as razões que justificam a celebração do convênio (análise a ser elaborada pelo setor técnico responsável)		
Certificado de Registro Cadastral de Convênios (CRCC/ES) atualizado conforme exigências previstas na Portaria SEGER nº 010-R/2016.		
Comprovante de Abertura de Conta Corrente acompanhada de Extrato demonstrando o saldo igual a "zero".		
Autorização expressa da autoridade competente para a celebração do convênio, acompanhada de manifestação fundamentada em que sejam explicitadas as razões de fato e de direito que justificam a parceria.		
Reserva de dotação orçamentária, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias (exceto se a despesa for considerada irrelevante, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor).		
Minuta de instrumento de convênio, elaborada com base em minuta padronizada, destacando as alterações em negrito, integralmente preenchida de acordo com as peculiaridades do caso concreto, devendo ser inseridas as preenchidas datas, lacunas, valores, dotação orçamentária, obrigações especiais dos participantes e todas as demais informações e condições necessárias.		



Certificação pelo setor de convênios – ou órgão equivalente – que ateste a adoção de minuta de instrumento convencional padronizada, indicando o modelo adotado, bem como a data e o horário em que fora efetuada a extração da minuta no sítio oficial da Procuradoria-Geral do Estado.		
Atode designação do Gestor de Convênio.		

DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS – CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EM GERAL (que não configure obras ou serviços de engenharia)		
DILIGÊNCIA (preferencialmente, nessa ordem de execução)	LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO Indicará(s) página(s)	SITUAÇÃO
Além das especificações mencionadas anteriormente, a proposta de PLANO DE TRABALHO <u>quando envolver a contratação de bens e serviços em geral (que não configure obras e serviços de engenharia)</u> , deverá conter: Termo de Referência, entendido como o talão de documento necessário para a contratação de bens e serviços, conforme inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos constantes das alíneas “a” a “j” do citado dispositivo da Lei Federal nº 14.133/2021.		

DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS - EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA		
DILIGÊNCIA (preferencialmente, nessa ordem de execução)	LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO Indicará(s) página(s)	SITUAÇÃO
Além das especificações mencionadas anteriormente, a proposta de PLANO DE TRABALHO <u>quando se tratar de obra ou serviço de engenharia</u> , deverá conter Projeto Básico, elaborado nos moldes do artigo 6º, inc. XXV da Lei nº 14.133/2021, em especial:		



-Descrição completado objeto a ser executado: a) Obras de edificações: Anteprojeto arquitetônico; b) Obras rodoviárias: Planta baixa de implantação.		
Comprovação da instauração de procedimento de licenciamento ambiental, apresentação de comprovante de dispensa de licenciamento ambiental ou declaração de que a responsabilidade pela obtenção de licenciamento ambiental será delegada ao contratado, nos termos do disposto no inciso I do § 5º do art. 25 da Lei federal nº 14.133/21, quando o convênio envolver obras e serviços de engenharia. <i>Obs: Observar as regras do § 7º do art. 20 do Decreto Estadual nº 2.737-R/2011, quanto à apresentação do licenciamento ambiental.</i>		
Certidão emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis competente, atestando que o Beneficiário do repasse ostenta o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel destinatário das obras; <u>Ou</u> Mera comprovação de posse sobre o imóvel, desde que se trate: a) de área desapropriada ou em desapropriação pelo Município; b) área devoluta; c) imóvel recebido em doação, hipótese esta em que devem ser comprovados os requisitos enumerados no artigo 20, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 2737-R, de 19 de abril de 2011. <u>Ou</u> Em se tratando de obra de saneamento básico a ser construída em imóvel de propriedade privada: comprovação de autorização expressa do proprietário, por meio de termo de cessão de uso registrado no Cartório de Imóveis competente, com indicação de prazo de vigência que acarrete adequação de custo-benefício em face do investimento efetuado pelo Estado; <u>Ou</u> Em se tratando de reforma de imóveis escolares, hospitais e postos de saúde pré-existent e em uso, estando presente o interesse social		



comprovada a adequada relação custo/benefício, localizados em imóveis de propriedade privada: comprovação de posse pelo Beneficiário do repasse, por meio de autorização expressa do proprietário do imóvel, devidamente formalizada mediante termo de cessão de uso registrado no Cartório de Imóveis competente, com indicação de prazo de vigência que acarrete adequada relação custo-benefício em face do investimento efetuado pelo Estado. <u>Ou</u> Nos casos de reforma, manutenção ou restauro de imóveis tombados de propriedade privada será exigida: a) comprovação do domínio, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente; b) declaração, subscrita pelo proprietário da coisa tombada, de que não dispõe de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que ela requer, acompanhada, quando for o caso, de comprovação de observância do procedimento previsto no art. 17, da Lei nº 2.947, de 16 de dezembro de 1974; c) autorização do proprietário, inclusive com compromisso de respeitar as regras do tombamento, ficando dispensada a demonstração de posse pelo município proponente sobre o imóvel. <u>Ou</u> Nos casos em que o Município Beneficiário ostenta domínio de fato sobre o imóvel, mas não detém escritura pública: declaração do chefe do Executivo Municipal que relate a situação fática do imóvel, acompanhada de laudo fotográfico. Nesse caso, o Órgão repassador deverá decidir acerca da conveniência e oportunidade do convênio, considerando a segurança do investimento público estatal.		
Planilha orçamentária elaborada de acordo com os parâmetros previstos na Resolução TC nº 366, de 22 de novembro de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme art. 1º, § 2º, do Decreto nº 5.698-R/2024.		



TERMO DE RESPONSABILIDADE

Atesto para todos os fins de direito, sob pena de responsabilização pessoal, seja na esfera civil, penal ou administrativa, que todas as informações acima prestadas sustentam a veracidade e que a celebração do presente convênio não importará na ocorrência de quaisquer das hipóteses abaixo enumeradas.

Vitória, Espírito Santo., de _____ de _____.

(Assinatura, Número Funcional e Função Exercida)

Decreto nº 2737-R, de 19 de abril de 2011

Art. 6º - É vedada a celebração de convênios:

I - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

a) servidor

público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau.

II - entre órgãos da administração pública estadual direta, caso em que deverá ser firmado termo de cooperação;

III - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual;

IV - com pessoas físicas ou entidades privadas sem fins lucrativos;

V - em que o Estado do Espírito Santo figure com o repassador de recursos:

b) para a realização de programas de trabalho, projetos, atividades ou de eventos em geral, cujo montante seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) para a realização de eventos em geral, tais como festivais, festas, feiras, encontros, gincanas, exposições, competições, campeonatos, torneios, maratonas, fóruns, congressos, convenções, mostrase quaisquer outras manifestações recreativas, culturais, esportivas e artísticas.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderão ser celebrados convênios nos casos previstos no inciso V, alínea b deste artigo, desde que haja interesse do Estado e sejam reconhecidos nacional ou internacionalmente, e previamente aprovados e autorizados pelos Secretários de Estado e Governo e pelo Secretário - Chefe da Casa Civil.

